

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO 065/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso acerca de elementos em processo licitatório. A empresa ANDRE GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAIS E EVENTOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.483/0001-73, alega, em resumo, que "as empresas CATIA APARECIDA DE AZEVEDO DE FREITAS e CICLO ALIMENTOS LTDA apresentaram a (sic) faltas de Autorização de fornecimento no contrato social e na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para venda específica de Carnes e Açougue, frios, laticínios e seus derivados". E que, "entende-se como definição de contrato social:

"O contrato social é um documento jurídico que define as relações entre os sócios de uma determinada empresa, bem como os seus compromissos e direitos. Neste documento, também são apresentados o nome da companhia, o ramo de atuação e o endereço da sede".

A recorrente ainda garante que "além disso, o contrato social é importante para que a empresa se registre nos órgãos públicos brasileiros e participe de licitações. Este documento deve ser emitido no início do empreendimento, pois traz dados básicos do negócio, como sócios e seus deveres, endereço da sede e o ramo de atuação. É, por isso, um instrumento fundamental para que a pessoa jurídica possa operar e se registrar nos órgãos públicos brasileiros. Abrir conta bancária e participar de licitações são ações que dependem deste contrato. Toda pessoa jurídica (empresas) possuem um ato constitutivo onde apresenta, entre várias outras informações, o ramo de atuação da mesma, impossibilitando a empresa de vender ou prestar algum serviço que não esta prevista em seu ramo de atuação"

Continua a recorrente, no sentido de que "A RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.693 Divulga o Regulamento Técnico de Boas Práticas para estabelecimentos que realizam comércio varejista de carnes, no âmbito do Estado de Minas Gerais".

Ato contínuo, alega a recorrente que "o código imposto pela CNAE é um meio de padronizar todas as atividades econômicas, bem como, os critérios de enquadramento utilizados em diversos departamentos no território brasileiro".

TEMPESTIVIDADE

O recurso impetrado pela empresa ANDRE GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAIS E EVENTOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.483/0001-73, no dia 26/06/2023 é tempestivo e, por isso, será analisado e julgado, tendo por orientação, a legislação vigente, envolvendo princípios e normas.

CONTRARRAZÕES

Foi dado prazo para contrarrazões, contudo nenhuma empresa se manifestou.

MÉRITO

Preliminarmente, imperioso e necessário ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão (e devem ser) embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos).

Ressalte-se que tal disposição é apoiada e confirmada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Dos Princípios. "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

O instrumento convocatório, em prestígio à legalidade, transparência, preconizam a melhor doutrina e jurisprudência que são comandos que devem ser seguidos pelos licitantes durante o ato da sessão eletrônica do pregão.

Nesta linha, importante trazer para este julgamento que, segundo o ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº. 6693 , DE 29 DE MARÇO DE 2019 REGULAMENTO TÉCNICO - CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Seção I Das condições gerais

Art. 4º – Os estabelecimentos que realizam comércio varejista de carnes de que trata este Regulamento Técnico somente poderão exercer suas atividades se possuírem alvará sanitário, conforme determina a Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999. Assim, registro que AS EMPRESAS CICLO e CATIA apresentaram O ALVARÁ SANITÁRIO, que foram verificados e analisados pela equipe de Apoio.

Parágrafo único – A comercialização de outros gêneros alimentícios e outros produtos somente será permitida se atendidas às condições de licenciamento e funcionamento definidas na legislação sanitária, sendo que a atividade de comercialização deverá ser descrita no alvará sanitário, conforme o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). – A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO CONSTA NO ALVARÁ SANITÁRIO E O SEU RESPECTIVO CNAE (COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL - CNAE/CBO: 4639701)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Seção III - Definições

Art. 3º – Para os efeitos deste Regulamento serão adotadas as seguintes definições:

I – alvará sanitário: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário; - POSSUI ALVARÁ SANITÁRIO

II – animais de abate: mamíferos (bovídeos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos e coelhos), aves domésticas e animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção dos órgãos oficiais da agricultura; - A EMPRESA APRESENTOU DECLARAÇÕES E CERTIFICADOS DE REGISTRO DO IMA E TÍTULO DE REGISTRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABATIMENTO DOS SEUS FORNECEDORES.

No ACÓRDÃO TCU 642/2014 diz:

“31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. – AS EMPRESAS CICLO E CÁTIA APRESENTARAM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVA JÁ TER FORNECIDO OS ITENS DO OBJETO LICITADO E DE FORMA SATISFATÓRIA.

Há que se observar, portanto, que todo e qualquer ato praticado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio são embasados tão somente na legislação vigente, princípios constitucionais, jurisprudências dos Tribunais de Contas Estaduais e da União etc. Senão, vejamos:

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deve desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações os elementos aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o acordo no art. 4º da Lei 8.666 /93, todos quantos participam da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, pode impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Edital, como Sistema de Leis protetivo, surgiu para efetivar o princípio da igualdade material previsto nas normas gerais de Licitações e Decretos acerca de pregões eletrônicos, da ordem fundante. A referida legislação prevê diversos direitos, mecanismos e institutos para proteção das partes que participam de certames licitatórios, entre eles, o pregão eletrônico, da relação jurídica entre Administração Pública e Fornecedores. Ora, a administração, como se sabe, é pública, logo, o recurso também, e, por isso deve ser tratado com seriedade e cumprimento a lei. É dizer: não se pode (tentar) tumultuar um processo licitatório, fazendo consumir tempo, sobretudo num certame que se trata de carnes e derivados para abastecer equipamentos sociais que têm missão de trabalhar em prol da diminuição da vulnerabilidade social. Cabe, acerca do princípio da legalidade, citar o renomado professor Marçal Justen Filho, afirmando que:

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Da Decisão

Pelo exposto, conhecemos DO RECURSO, pois é tempestivo. E, ato contínuo, NÃO DAR PROVIMENTO, pelos motivos jurídicos fundamentados elencados acima.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem:

Que o RECURSO é tempestivo, por isso foi analisado;

a) NÃO acolher o pedido apresentado pela empresa ANDRE GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAIS E EVENTOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.483/0001-73,

b) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, neste caso, prefeito municipal, conforme preconiza o art. 109, §4º, da lei nº: 8.666/93.

É a decisão!

Pirapora (MG), 30 de junho de 2023.

Thiago de Souza Matos.

Pregoeiro.

OAB MG 188.886.

Tatiana Grazielle Cardoso Magalhães

Equipe de Apoio.

Rafael Natividade de Jesus.

Equipe de Apoio.

Fechar